



**PROCESSO TC N.º: 02016/23**

**Parecer nº 01436/23**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Responsáveis:** José Alexandre de Araújo (prefeito); Jonas Pereira de Andrade (pregoeiro)

**Natureza:** Denúncia e Representação

**Exercício:** 2023

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL,  
ADMINISTRATIVO. PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SANTA LUZIA.  
DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO  
PROCEDÊNCIA. MULTA.  
RECOMENDAÇÕES.**

**P A R E C E R**

Trata-se de processo de Denúncia instaurado, nos termos do despacho do designado Relator, a partir de documentos encaminhados através dos canais de informação do TCE, em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, referente ao **Pregão Eletrônico nº 004/2023**, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios parceladamente destinados a todas as Secretarias bem como itens de bomboniere para atender as demandas do Município de Santa Luzia/PB.

Em seu Relatório Inicial, às **fls. 315/320**, a d. Auditoria concluiu, conforme abaixo:

*Ante o exposto, esta Auditoria entende pela procedência da denúncia formulada, quanto à inabilitação da empresa denunciante, GML COMERCIAL LTDA, CNPJ 27.583.457/0001-22, por uma cláusula editalícia abusiva, item 9.10.2 do edital do Pregão Eletrônico 004/2023, com características que frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, em dissonância ao*

*que está estabelecido no artigo 30 da Lei 8.666/93 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Assim, para dar prosseguimento a instrução processual, esta Auditoria sugere notificação aos responsáveis, o prefeito municipal José Alexandre de Araújo, e ao pregoeiro, Jonas Pereira de Andrade, para que apresentem defesa sobre a situação exposta nesse relatório.*

Despacho, às **fls. 321/322**, pela citação do prefeito municipal, Sr. José Alexandre de Araújo, e do pregoeiro, Sr. Jonas Pereira de Andrade, com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Auditoria no tocante às inconformidades apontadas no relatório técnico.

Após devidamente citados, os responsáveis, através de seu causídico, apresentaram a sua peça defensiva às **fls. 330/345**.

O Corpo Técnico de Instrução, ao perscrutar a documentação encartada nos autos, em sede de análise de defesa, às **fls. 353/358**, teceu o seguinte entendimento:

*Ante o exposto, esta Auditoria mantém o entendimento pela procedência da denúncia formulada, quanto à inabilitação da empresa denunciante, GML COMERCIAL LTDA, CNPJ 27.583.457/0001-22, por uma cláusula editalícia abusiva, item 9.10.2 do edital do Pregão Eletrônico 004/2023, com características que frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, em dissonância ao que está estabelecido no artigo 30 da Lei 8.666/93 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.*

Em seguida, por impulso do relator, aportaram os autos a este MPC para análise e emissão de parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Versam os presentes autos acerca de Denúncia encaminhada com pedido de MEDIDA CAUTELAR, pela empresa **GML COMERCIAL LTDA**, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PB, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO n° 00004/2023, atuada nos termos do art. 172, § 1º, do RITC/PB, por meio do qual dá conta da ocorrência de possíveis ilegalidades ou irregularidades.

Cabe aos Tribunais de Contas, no exercício das suas competências, a fiscalização dos procedimentos, atos e contratos, verificando a adequação legal e o correto uso dos recursos.

Em síntese, o delator alega que mesmo apresentando os documentos pertinentes à habilitação, fora indevidamente inabilitado por suposto descumprimento à exigência do item 9.10.2 do edital (Autorização de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária), apesar de ter apresentado dispensa da necessidade de Alvará Sanitário, devidamente assinada pela autoridade competente.

**Pois bem.**

Quanto os requisitos específicos para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 define um rol taxativo. No entanto, através do seu inciso IV é permitida a cobrança de requisitos previstos em lei especial.

Esse é o entendimento do TCU, que inclusive amplia o conceito de lei especial nos seguintes termos postos: *“sendo que a correta exegese do termo ‘lei especial’ conduz ao entendimento de que [...] deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos”* (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo).

Desse modo, havendo normas específicas que regulamentem a fabricação e comercialização dos produtos relacionados ao objeto da licitação, é possível concluir que é permitida a inclusão desses requisitos adicionais como critérios de habilitação para os licitantes interessados.

Sendo o objeto o **fornecimento de gêneros alimentícios**, está sujeito ao controle e fiscalização sanitária pelo **Sistema Nacional de Vigilância Sanitária**, composto pela ANVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais e estaduais, conforme a **Lei nº 9.782/99**.

Nesse sentido, o **Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969**, que instituiu normas básicas sobre alimentos, estabelece em seus artigos 45 e 46 que as instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou

comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

A jurisprudência do TCU é no sentido que tal exigência somente é razoável quando recair sobre o **licitante vencedor**, do contrário haveria redução do universo de licitantes, em detrimento da competitividade do certame e conseqüentemente do interesse público.

Portanto, entende esta Procuradoria que a exigência contida no item 9.10.2 possui lastro no inciso IV, do Art. 30 da Lei 8.666/93, uma vez que a lei específica traz clara exigência de licenciamento pela autoridade sanitária competente para aqueles estabelecimentos que atuem no fornecimento de gêneros alimentícios, cabendo a sua cobrança tão somente do licitante vencedor.

Por outra banda, veja-se que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual se garante a igualdade de condições a todos aqueles que almejam contratar com a Administração Pública, bem como a seleção da proposta que mais se adeque às suas necessidades, decorrendo de expressa determinação constitucional:

*Art. 37. Omissis.*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Nesse diapasão, conforme o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos aplicada ao certame (Lei nº 8.696/93), a licitação destina-se a garantir, dentre outros princípios a observância do princípio constitucional da isonomia, a

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É nessa mesma esteira que determina o art. 41 da Lei de Licitações: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

*In casu*, vislumbra-se que a inabilitação da GML COMERCIAL LTDA é completamente desarrazoada e clara afronta à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a referida empresa apresentou documento válido para satisfazer a exigência do item 9.10.2, qual seja **Declaração de Dispensa do Alvará Sanitário emitida pela autoridade competente**.

Ora, se a própria autoridade sanitária municipal competente entende dispensada a obrigação pela empresa, o único documento possível de ser apresentado pelo licitante é a própria dispensa. Não cabe a qualquer ente federativo ou seus órgãos questionar ato privativo de ente diverso, muito menos questionar o mérito das suas decisões sobre a emissão ou dispensa de alvarás sanitários, sob pena de clara afronta ao princípio da autonomia e competência dos entes federativos.

Veja-se que a função do alvará sanitário é atestar se o estabelecimento está de acordo com as preconizações normativas impostas pela autoridade sanitária do município.

Ao se apegar à estrita escrita do item 9.10.2, o pregoeiro desconsiderou a finalidade do alvará sanitário e a própria finalidade do certame, aplicando um formalismo exacerbado, e neste ponto, de fato, há frustração da concorrência.

De mais a mais, há que se observar que o legislador ao restringir as exigências referentes à habilitação, claramente busca uma maior competitividade, portanto, se havia dúvida quanto à aceitação ou não da declaração, a resolução deveria ser em favor do licitante em respeito à vontade legislativa.

Tal irregularidade dá ensejo à aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como emissão de

recomendação à atual gestão para que não torne a repetir a ilegalidade em comento.

*EX POSITIS*, este Representante Ministerial apresenta o seguinte entendimento conclusivo:

- 1) **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, quanto à inabilitação irregular da empresa denunciante, GML COMERCIAL LTDA, CNPJ 27.583.457/0001-22;
- 2) **COMINAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o parecer, salvo diverso juízo

João Pessoa, 06 de julho de 2023.

**MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**

*Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB*

Assinado em 10 de Julho de 2023



Manoel Antônio dos Santos Neto  
Mat. 3707547  
PROCURADOR